



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO**

DENÚNCIA Nº 052/2016

Processo 52308-62.2001.4.01.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 129, I, da Constituição Federal, e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, vem, com base no inquérito policial em anexo, mediante oferecimento de **DENÚNCIA**, ajuizar **AÇÃO PENAL** em face de:

JOSÉ MESSIAS MATOS DOS REIS, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

PABLO CASTRO CRUZ, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



PAULO SERGIO DA SILVA ANDRADE, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

ALVARO ANDRADE LIMA NETO, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

EDUARDO SANTANA MONTALVÃO, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

JOÃO JOSÉ DE JESUS DA CONCEIÇÃO, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

LUCIO ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED]

LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]

MANOEL MESSIAS REIS JUNIOR, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]

EDIVANIA MATOS DO NASCIMENTO CRUZ, brasileira, [REDACTED]

[REDACTED]

MARIA EUNICE SANTOS DE CARVALHO, brasileira, [REDACTED]

[REDACTED]

JADSON DINIZ DA SILVA, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED]

JORGE SANTOS SILVA, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]

ADRIANA FERREIRA SILVA, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]

JORGE GUERRA DO CARMO FILHO, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]

SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]

ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED]

JOSE EDUARDO LINO, brasileiro, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

MARIA EUNICE DOS SANTOS SILVA, brasileira, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

ALAN IGO SANTANA CHAGAS, brasileiro, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

SERGIO RICARDO SANTOS SILVA, brasileiro, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

VALDETE DA ROCHA DOREA, brasileiro, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]



[REDACTED]

JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

JOSÉ MATIAS DE JESUS SILVA, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

JOSEFIRA NASCIMENTO DOS REIS, brasileira, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

ROBSON SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

1. BREVE SINOPSE DO FEITO



Em 09 de setembro de 2010, houve a instauração do Inquérito Policial nº 882/2010-SR/DPF/BA, visando à apuração de irregularidades evidenciadas pela Controladoria Geral da União, no Relatório de Fiscalização nº 1433, em decorrência de auditoria realizada no município de Fátima/BA, momento no qual foi constada aplicação indevida, apropriação e desvio dos recursos do Programa Brasil Escolarizado, vinculado ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação.

As investigações concernentes ao supramencionado Inquérito Policial deram ensejo à OPERAÇÃO 13 DE MAIO, que identificou a existência e funcionamento de organização criminosa especializada no desvio de verbas públicas repassadas a municípios baianos, mediante a contratação de empresas de fachada utilizadas para recebimento de recursos públicos e subseqüentes repasses a agentes públicos e políticos da municipalidade contratante.

Foram instaurados Inquéritos Policiais referentes a cada município baiano nos quais o esquema criminoso foi levado a efeito.

O presente Inquérito Policial (IPL nº 1054/2013) refere-se às fraudes nos procedimentos licitatórios realizados entre os anos de **2008 e 2012** no Município de **Novo Triunfo/BA** (Convite nº 08/2008, Convite nº 14/2008, Convite nº 36/2008, Convite nº 37/2008, Convite nº 15/2008, Convite nº 36/2009, Convite nº 16/2010, Tomada de Preço nº 01/2010, Convite nº 39/2010, Convite nº 01/2011, Convite nº 02/2011, Convite nº 06/2011, Convite nº 09/2011, Convite nº 20/2011, Convite nº 36/2011, Pregão Presencial nº 01/2011, Convite nº 03/2012, Convite nº 05/2012, Convite 14/2012, Pregão Presencial nº 01/2012).

No decorrer das investigações, identificou-se o conluio entre os participantes dos mencionados procedimentos licitatórios visando fraudar o caráter competitivo dos certames, com a comprovada atuação de PABLO



CASTRO CRUZ, chefe do Setor de Licitações, e JOSÉ MESSIAS MATOS REIS, gestor do mencionado Município, à época dos fatos.

Constatou-se que PABLO CASTRO CRUZ, chefe do Setor de Licitações do mencionado Município, entre os anos de 2011 e 2013, foi beneficiário do valor de R\$ 112.586,50 (cento e doze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) - Laudo de Perícia Criminal Federal nº 666/2013 (fls. 20/28 do Apenso I) - e JOSÉ MESSIAS MATOS REIS, Prefeito desse mesmo Município, beneficiário da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Laudo de Perícia Criminal Federal nº 696/2013 (fls. 01/10 do Apenso I). Tais valores foram oriundos da empresa PSSA CONSTRUTORA CIVIL E CIA LTDA, envolvida nas fraudes constadas no decorrer das investigações efetivadas no âmbito da Operação 13 de Maio.

DESTINO			ORIGEM – Prefeitura de Novo Triunfo/BA			
Recebedor (Cargo)	R\$	Data	Conta Origem	Titular/ Credor	Pagamentos da Prefeitura ao credor	
					Data	Valor
José Messias Matos Reis (Prefeito de Novo Triunfo/BA)	10.000,00	23/08/2010	17.172-7	PSSA	23/08/2009	71.250,00
TOTAL			10.000,00			

DESTINO			ORIGEM – Prefeitura de Novo Triunfo/BA			
Recebedor (cargo)	R\$	Data	Conta Origem	Titular/ Credor	Pagamentos da Prefeitura ao Credor	
					Data	Valor
Pablo Castro	41.086,50	27/03/2012	17.172-1	PSSA	27/03/2012	220.438,99



Cruz (Chefe do Setor de Licitações da Prefeitura de Novo Triunfo/BA						
Pablo Castro Cruz	71.500,0 0	01/07/201 0	17.172-1	PSSA		
Total						R\$ 112.586,50

Durante buscas realizadas no decorrer da mencionada operação, foram encontrados, em chácara pertencente a PABLO CASTRO CRUZ, Chefe do Setor de Licitações da Prefeitura de Novo Triunfo/BA, entre os anos de 2011 e 2013, os carimbos de várias empresas participantes dos supramencionados procedimentos licitatórios.

A exemplo, cite-se a descoberta de carimbos em nome da empresa PAULO SÉRGIO DA SILVA ANDRADE ME, a qual possui como sócio a pessoa física PAULO SÉRGIO DA SILVA ANDRADE, proprietário da PSSA CONSTRUTORA CIVIL E CIA LTDA, que, como dito acima, destinou diretamente recursos financeiros ao ex-prefeito e ao ex-chefe do setor de licitações do município.

O exame de local efetuado em uma das sedes das empresas de PAULO SÉRGIO DA SILVA ANDRADE observou que se tratava de uma sala na qual funcionava a sede administrativa de três empresas: PSSA CONSTRUTORA CIVIL E CIA LTDA, HB CONSTRUTORA CIVIL E PRIMAZIA CONSTRUTORA CIVIL, sendo a primeira e a última participantes de diversos procedimentos licitatório no Município de Novo Triunfo/BA. **Observou-se que, no local, não havia funcionários contratados nem máquinas, equipamentos e ferramentas**



usualmente utilizadas no ofício de empresa de construção civil (mídia digital aposta à contracapa – arquivo “ficha alvo”).

Todas essas evidências indicam que os procedimentos licitatórios dos quais essas empresas foram participantes serviram apenas para que fosse realizado desvio dos recursos públicos, assim como ocorreu com diversas outras licitações.

A seguir, estão especificados os procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Novo Triunfo/BA, nos quais foram identificadas irregularidades, referentes a serviços de construção e reformas. Saliente-se que as irregularidades concernentes a serviços na área da saúde serão objeto de denúncia oferecida em apartado.

2. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS

2.1 CONVITE Nº 16/2010 (ITEM 03 DA MÍDIA DE FL. 268)

Dados da licitação			
Modalidade	Convite	Número	16/2010
Nº do contrato	16/2010		
Objeto	Construção de Unidade Básica de Saúde da Família na localidade Tanque Novo		
Data de abertura	29/03/2010	Valor adjudicado	R\$ 114.686,50
Vencedor	Construtora Matias Santos LTDA – ME CNPJ: 96.697.321/0001-66		
Participantes	PSSA Construtora Ltda CNPJ: 08.405.941/0001-17 Beatriz Construções e Serviços Ltda – ME CNPJ: 10.783.953/0001-27		

Pagamento (s) identificado (s)



Processo	Data	Valor	Origem do recurso	Banco	Agência	Conta Corrente
118	14/06/2010	25.598,02	PSF	Banco do Brasil	14486	11.642-4
2	06/01/2012	2.706,10	PSF	Banco do Brasil	14486	11.642-4
Total		28.304,12				

No convite acima especificado, dentre os serviços a serem supostamente prestados, estavam a escavação manual de valas, lançamento e aplicação de concreto em fundação, laje pré-moldada, alvenaria de vedação, pavimentação, revestimentos, cobertura, forros, esquadrias, portas, janelas, instalações hidráulicas e sanitárias, rede de esgoto, instalações elétricas, telefônicas, pintura, limpeza de terreno, num total de 180 itens a serem especificados.

Estranhamente, a empresa CONSTRUTORA MATIAS SANTOS LTDA, vencedora do certame, apresentou o menor preço para praticamente todos os 180 itens previstos no edital, tendo a segunda colocada, empresa PSSA CONSTRUTORA, da mesma forma apresentado para quase todos os 180 itens, preços menores que os da terceira colocada, empresa BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Saliente-se que as empresas MATIAS SANTOS, PSSA CONSTRUTORA e BEATRIZ CONSTRUÇÕES efetuaram transações financeiras que comprovam a existência de vínculos entre elas, consoante se pode depreender dos Laudo Periciais Nº 484 (mídia digital aposta à contracapa – arquivo “Laudo Pericial”) e 540/2013 (fls. 29/58 do Apenso I), confeccionados pela Superintendência Regional de Polícia Federal na Bahia. Tais laudos demonstram que as empresas do grupo familiar da pessoa física PAULO SÉRGIO DA SILVA



ANDRADE, constituído pela empresa de mesmo nome e pela PSSA, estão entre os maiores destinatários de recursos da empresa BEATRIZ CONSTRUÇÕES.

A despeito do objeto ser a construção de uma unidade básica de saúde, não há discriminação do que será realizado e não há Projeto Básico, ou ao menos menção, no edital, sobre quaisquer projetos. Dessa forma, as pretensas empresas participantes não teriam como identificar os elementos mínimos necessários e com nível de precisão adequada para identificar categoricamente o serviço buscado pela Prefeitura e, por consequência, estimar seu custo e elaborar a proposta.

Da análise do Convite nº 16/2010 realizado pela Prefeitura de Novo Triunfo/BA, constatou-se a existência de simulação de licitação, visando favorecer a empresa CONSTRUTORA MATIAS SANTOS LTDA, com a participação das empresas investigadas PSSA CONSTRUTORA LTDA e BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

2.2 TOMADA DE PREÇO Nº 01/2010 (ITEM 14 DA MÍDIA DE FL. 268)

Dados da licitação			
Modalidade	Tomada de Preço	Número	01/2010
Nº do contrato	TP 01/2010		
Objeto	Construção de calçamento com paralelepípedos numa área de 6.737,51 m ²		
Data de abertura	23/07/2010	Valor adjudicado	R\$ 299.937,74
Vencedor	PSSA Construtora Ltda CNPJ: 08.405.941/0001-17		
Participantes	PSSA Construtora Ltda CNPJ: 08.405.941/0001-17 Construtora Civil Ltda (Triângulo Construções Ltda) CNPJ: 07.171.264/0001-57 Get Empreendimentos Ltda – ME (Geohidrologia Eletrificação e Terraplanagem Ltda) CNPJ: 04.540.655/0001-03		



Pagamento (s) identificado (s)						
Processo	Data	Valor	Origem do recurso	Banco	Agência	Conta Corrente
1533	23/08/2010	75.000,00	Municipal	Banco do Brasil	14486	11.825-2
Total		75.000,00				

A Tomada de Preços nº 01/2010 teve por objeto a contratação de empresa para proceder à construção de calçamento com paralelepípedos. Compareceram ao certame as seguintes empresas: PSSA CONSTRUTORA LTDA, TRIÂNGULO CONSTRUÇÕES LTDA, GEOHIDROLOGIA ELETRIFICAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. Consoante o disposto na Ata de Julgamento das Propostas, foram desclassificadas, na fase de habilitação jurídica, as empresas TRIÂNGULO CONSTRUÇÕES, por ter deixado de apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2009, e GEOHIDROLOGIA ELETRIFICAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, por ter deixado de apresentar Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

Constatou-se que a divulgação do certame foi insuficiente. A publicação do aviso de licitação foi realizada somente no Diário Oficial do Estado da Bahia e no Diário Oficial do Município (www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/novotriunfo). Não houve a devida publicação em jornal diário de grande circulação, consoante o previsto no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Da análise da mencionada Tomada de Preços, constatou-se que a empresa PSSA CONSTRUTORA LTDA favoreceu-se da ausência de publicidade para se consagrar como vencedora do certame.

2.3 CONVITE Nº 01/2011 (ITEM 16 DA MÍDIA DE FL. 268)



Dados da licitação			
Modalidade	Convite	Número	01/2011
Nº do contrato	01/2011		
Objeto	Conservação da rede coletora de esgotos da sede e Povoado de Lagoa do Badico		
Data de abertura	10/01/2011	Valor adjudicado	R\$ 145.010,68
Vencedor	ME Construção Civil Ltda – ME CNPJ: 12.160.609/0001-07		
Participantes	Primazia Construtora Civil Ltda CNPJ: 12.603.230/0001-24 Beatriz Construções e Serviços Ltda CNPJ: 10.783.953/0001-27 ME Construções Civil Ltda – ME CNPJ: 12.160.609/0001-07		

Pagamento (s) identificado (s)						
Processo	Data	Valor	Origem do recurso	Banco	Agência	Conta Corrente
196	07/02/2011	13.000,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45.527-X
288	23/02/2011	11.000,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45.527-X
419	22/03/2011	10.820,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45.527-X
573	25/04/2011	10.000,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45.527-X
715	23/05/2011	11.500,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45.527-X
852	22/06/2011	11.500,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45.527-X
984	26/07/2011	12.520,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45.527-X
1124	22/08/2011	11.750,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45.527-X
1203	09/09/2011	38.000,00	FIES	Banco do Brasil	1448-6	10.731-X



1214	12/09/2011	41.710,00	FMAS-IGDBF	Banco do Brasil	1448-6	9.822-1
1232	21/09/2011	11.960,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45.527-X
1249	30/09/2011	60.000,00	Municipal	Banco do Brasil	1448-6	44.900-8
1354	24/10/2011	11.600,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45.527-X
1517	22/11/2011	20.000,00	Municipal	Banco do Brasil	1448-6	10.725-5
1524	24/11/2011	12.520,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45.527-X
1624	12/12/2011	27.407,90	Municipal	Banco do Brasil	1448-6	44.900-8
1692	22/12/2011	12.700,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45.527-X
1693	22/12/2011	4.140,68	Municipal	Banco do Brasil	1448-6	44.900-8
Total		75.000,00				

Da análise dos documentos referentes ao Convite nº 01/2011, que tinha por objeto a contratação de empresa para a realização de serviços de conservação da rede coletora de esgotos da sede e povoado de Lagoa do Badico, constatou-se que o certame apresenta elementos que o configuram como licitação simulada.

Não há, no procedimento administrativo instaurado qualquer Projeto Básico, ou ao menos menção, no edital, sobre quaisquer projetos.

Consoante dito acima, as empresas BEATRIZ, PAULO SÉRGIO DA SILVA ANDRADE e PSSA CONSTRUÇÕES possuem transações financeiras que comprovam a existência de vínculos entre elas, consoante se verifica nos Laudos Periciais nº 484 (mídia digital aposta à contracapa – arquivo “Laudo Pericial”) e 540/2013-SETEC/SR/DPF/BA (fls. 29/58 do Apenso I).



Saliente-se que, durante a Operação 13 de Maio, em chácara pertencente ao investigado PABLO CASTRO CRUZ (Chefe do Setor de Licitações de Novo Triunfo entre 2011 e 2013), foram encontrados carimbos, blocos de notas fiscais, fatura de cartão de crédito da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL, além de cheques da mencionada empresa, assinados pelo demandado, o que indica que, embora PABLO CASTRO CRUZ não conste no quadro societário da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ele é um dos gestores de tal empresa. No mesmo local, foram encontrados carimbos das outras duas pretensas participantes, PRIMAZIA e BEATRIZ.

Verificou-se, ainda, que a sócia-administradora da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, EDIVÂNIA MATOS DO NASCIMENTO CRUZ, e o investigado PABLO CASTRO CRUZ possuem a mesma residência, consoante pesquisa realizada ao sistema da Receita Federal, bem como possuem o último sobrenome idêntico.

Ressalte-se, ainda, de acordo com os dados relativos a pagamentos oriundos do sistema TCM-SIGA, o total de pagamentos supera o valor adjudicado assim como revela que a modalidade de licitação escolhida não foi a que deveria ter sido realizada. Ao invés do convite a modalidade deveria ter sido tomada de preços.

Sendo assim, constata-se que houve simulação do procedimento licitatório Convite nº 01/2011, visando à contratação da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, a qual, pelo que as evidências indicam, era gerida pelo denunciado PABLO CASTRO CRUZ.

2.4 CONVITE Nº 06/2011 (ITEM 16 DA MÍDIA DE FL. 268)

Dados da licitação



Modalidade	Convite	Número	06/2011
Nº do contrato	06/2011		
Objeto	Reforma das Escolas Municipais Angelo Badico com 5 (cinco) salas de aulas e demais dependências, Santo Antônio com 2(duas) salas de aula e demais dependências e Valdelice Jardelina com 1 (uma) de aula e demais dependências.		
Data de abertura	26/01/2011	Valor adjudicado	R\$ 92.445,76
Vencedor	ME Construtora Civil Ltda – ME CNPJ: 12.160.609/0001-07		
Participantes	ME Construtora Civil Ltda – ME CNPJ: 12.160.609/0001-07 Vitoria Construção Civil Ltda – ME CNPJ: 12.441.214/0001-82 M. Lima Construtora Ltda CNPJ: 08.967414/0001-04		

Pagamento (s) identificado (s)						
Processo	Data	Valor	Origem do recurso	Banco	Agência	Conta Corrente
426	28/03/2011	50.200,00	PSF	Banco do Brasil	14486	10.731-X
554	11/04/2011	24.654,94	PSF	Banco do Brasil	14486	10.731-X
Total		74.854,94				

Embora o objeto do Convite nº 06/2011 fosse obras de reformas de 3 (três) escolas, não houve discriminação do que seria realizado em cada escola e não houve a juntada aos autos do procedimento administrativo de qualquer Projeto Básico, ou menção, no edital, sobre quaisquer projetos. Sendo assim, os licitantes não teriam conhecimento dos requisitos mínimos exigidos para o serviço pretendido pela Prefeitura e, por consequência, o seu custo, não sendo possível, dessa maneira, formular qualquer proposta.

Como já mencionado anteriormente, foram encontrados, em chácara pertencente ao investigado PABLO CASTRO CRUZ – Chefe do Setor de Licitações de Novo Triunfo entre 2011 e 2013, carimbos, blocos de notas fiscais, fatura de cartão de crédito da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL, além de



cheques da mencionada empresa, assinados pelo demandado, o que indica que, embora PABLO CASTRO CRUZ não conste no quadro societário da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ele é um dos gestores de tal empresa.

Verificou-se, ainda, que a sócia-administradora da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, Edivânia Matos do Nascimento Cruz, e o investigado PABLO CASTRO CRUZ possuem a mesma residência, consoante pesquisa realizada ao sistema da Receita Federal, bem como possuem o último sobrenome idêntico.

Sendo assim, constata-se que houve simulação do procedimento licitatório Convite nº 06/2011, visando a contratação da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, a qual, pelo que as evidências indicam, era gerida pelo denunciado PABLO CASTRO CRUZ.

2.5 CONVITE Nº 39/2010 (ITEM 16 DA MÍDIA DE FL. 268)

Dados da licitação			
Modalidade	Convite	Número	39/2010
Nº do contrato	39/2010		
Objeto	Serviços de cascalhamento, roçagem e abertura de valetas em 39 km de estrada vicinais		
Data de abertura	29/12/2010	Valor adjudicado	R\$ 74.437,50
Vencedor	Silvanio Pereira de Almeida – ME CNPJ: 08.015.688/0001-95		
Participantes	Neves e Silva Construções e Terraplanagens Ltda – ME CNPJ: 07.969.874/0001-09 Beatriz Construções e Serviços Ltda – ME CNPJ: 10.783.953/0001-27 Silvanio Pereira de Almeida – ME CNPJ: 08.015.688/0001-95		

Pagamento (s) identificado (s)						
Processo	Data	Valor	Origem	Banco	Agência	Conta



			do recurso			Corrente
49	14/01/2011	20.000,00	CIDE	Banco do Brasil	1448-6	8.614-2
408	15/03/2011	30.000,00	Municipal	Banco do Brasil	1448-6	44.900-8
563	14/04/2011	10.837,50	CIDE	Banco do Brasil	1448-6	8.614-2
661	10/05/2011	13.600,00	Municipal	Banco do Brasil	1448-6	44.900-8
Total		74.437,50				

Através da análise do procedimento administrativo referente ao Convite nº 39/2010, o qual visava a contratação de empresa para executar serviços de cascalhamento, Roçagem e abertura de valetas em 39 Km de estradas vicinais, observou-se que o certame apresenta elementos que o caracterizam como licitação simulada.

Com efeito, as três propostas apresentadas possuem o mesmo detalhamento gráfico, são idênticas em forma e caracteres tipográficos. Além disso, há um erro tanto no nome da empresa Neves e Silva Construções, que foi grafado como “Neuvis e Silva”, quanto no número do CNPJ, que constou como sendo o número “07.696.874/0001-09”, enquanto o correto seria o número “07.969.874/0001-09” (imagens às fls. 207/209).

Outrossim, foram encontradas, em chácara pertencente ao investigado PABLO CASTRO CRUZ – Chefe do Setor de Licitações de Novo Triunfo entres os anos de 2011 e 2013, os carimbos das três empresas supostamente participantes, quais sejam: SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA, NEVES E SILVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



Do exposto, constata-se que houve simulação do procedimento licitatório, visando à contratação da empresa SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA para execução de serviços de cascalhamento, roçagem e abertura de valetas no Município de Novo Triunfo/BA, com a participação da empresa BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

2.6 CONVITE Nº 09/2011 (ITEM 19 DA MÍDIA DE FL. 268)

Dados da licitação			
Modalidade	Convite	Número	09/2011
Nº do contrato	09/2011		
Objeto	Construção de rede coletora de esgoto nas ruas olho d'agua, Ludugerio, Aveline e Rua João Pequeno na sede e povoado de Lagoa do Badico		
Data de abertura	25/02/2011	Valor adjudicado	R\$ 74.854,94
Vencedor	ME Construção Civil Ltda – ME CNPJ: 12.160.609/0001-07		
Participantes	Vitoria Construção Civil Ltda – ME CNPJ: 12.441.214/0001-82 ME Construção Civil Ltda – ME CNPJ: 12.160.609/0001-07 Beatriz Construções e Serviços Ltda – ME CNPJ: 10.783.953/0001-27		

Através da análise dos documentos referentes ao Convite nº 09/2011, que tinha por objeto a construção de redes coletoras de esgoto no Município de Novo Triunfo/BA, observou-se que o certame apresenta elementos que o caracterizam como licitação simulada.

Com efeito, a despeito do objeto ser a construção de redes de esgoto, não houve discriminação exata do que seria realizado e não houve qualquer Projeto Básico, ou menção, no edital, sobre quaisquer projetos. Sendo assim, os licitantes não teriam conhecimento dos requisitos mínimos exigidos para o serviço pretendido pela Prefeitura e, por consequência, o seu custo, não sendo possível, dessa maneira, formular qualquer proposta.



Como já mencionado anteriormente, foram encontrados, em chácara pertencente ao investigado PABLO CASTRO CRUZ – Chefe do Setor de Licitações de Novo Triunfo entre 2011 e 2013, carimbos, blocos de notas fiscais, fatura de cartão de crédito da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL, além de cheques da mencionada empresa, assinados pelo demandado, o que indica que, embora PABLO CASTRO CRUZ não conste no quadro societário da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ele é um dos gestores de tal empresa. No mesmo local, foram encontrados carimbos das outras da pretensa empresa participante BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Verificou-se, ainda, que a sócia-administradora da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, Edivânia Matos do Nascimento Cruz e o investigado PABLO CASTRO CRUZ possuem a mesma residência, consoante pesquisa realizada ao sistema da Receita Federal, bem como possuem o último sobrenome idêntico.

Do exposto, constata-se que houve fraude no procedimento licitatório com relação à participação das empresas ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

2.7 CONVITE Nº 37/2011 (ITEM 19 DA MÍDIA DE FL. 268)

Dados da licitação			
Modalidade	Convite	Número	37/2011
Nº do contrato	05/2012		
Objeto	Reforma do Colégio Municipal com 16 salas de aula e demais dep., Escola Carlos Santana com 06 salas de aula e demais dep., Escola Pedro Macário de Carvalho com 05 salas de aulas e demais dep. e Escola Maria Simões com 06 salas de aula e demais dep., todas na sede do Município		
Data de	02/01/2012	Valor adjudicado	R\$ 144.550,14



abertura			
Vencedor	Construtora J.T.F.Ltda – ME CNPJ: 11.366.972/0001-10		
Participantes	Construtora J.T.F.Ltda – ME CNPJ: 11.366.972/0001-10 PSSA Construtora Ltda – ME CNPJ: 08.405.941/0001-17 Empreiteira Brasil Ltda – ME CNPJ: 13.978.888/0001-83		

Pagamento (s) identificado (s)						
Processo	Data	Valor	Origem do recurso	Banco	Agência	Conta Corrente
48	19/01/2012	70.180,00	Salário Educação	Banco do Brasil	1448-6	83372
114	08/02/2012	77.551,64	Salário Educação	Banco do Brasil	1448-6	83372
Total		147.731,64				

Através da análise dos documentos referentes ao Convite nº 37/2011, que tinha por objeto a execução de serviços de reforma de unidade escolares localizadas no Município de Novo Triunfo/BA, observou-se que o certame apresenta elementos que o caracterizam como licitação simulada.

Com efeito, a despeito do objeto ser a execução de serviços de reforma de 4 (quatro) escolas, não houve discriminação exata do que seria realizado em cada unidade escola e não houve qualquer Projeto Básico, ou menção, no edital, sobre quaisquer projetos. Sendo assim, os licitantes não teriam conhecimento dos requisitos mínimos exigidos para o serviço pretendido pela Prefeitura e, por consequência, o seu custo, não sendo possível, dessa maneira, formular qualquer proposta.



O mapa comparativo produzido pela Comissão de Licitação apresenta erro grosseiro, qual seja: os valores aprovados não são os mesmos que os pretensos concorrentes apresentaram. A título de exemplo, cite-se que a proposta apresentada pelo vencedor foi de R\$ 144.550,14 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e quatorze centavos), enquanto no mapa comparativo constou o valor de R\$ 92.445,75 (noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Ademais, da análise do contrato juntado ao procedimento administrativo, consta a assinatura de representante da empresa CONSTRUTORA J. T. F. LTDA, entretanto, o documento está em nome da empresa EMPREITEIRA BRASIL LTDA.

No que concerne à empresa EMPREITEIRA BRASIL, identificou-se que o responsável e sócio principal com 80% (oitenta por cento) do capital, Rogério Matos dos Santos – CPF 473.316.315-00, que é cônjuge ou companheiro de Josefa Alves Matos dos Santos – CPF 007.626.995-74, que é beneficiária de recursos do programa social Bolsa Família, consoante registros encontrados nos sistemas de acompanhamento dos programas sociais do governo federal.

Tal constatação indica que Rogério Matos dos Santos tenha funcionado apenas como um “laranja”, já que, em regra, esposas de proprietários de empresas de construção e prestação de serviços diversos não estão em situação de carência que lhes permitam o recebimento do Bolsa Família.

Durante a operação 13 de Maio, na chácara do denunciado PABLO CASTRO CRUZ, foram encontrados carimbos da empresa PSSA CONSTRUTORA LTDA, além de cheques de emissão da empresa EMPREITEIRA BRASIL assinado pelo próprio demandado, bem como blocos de nota fiscal da mencionada empresa, o que demonstra que, apesar do demandado PABLO



CASTRO CRUZ não constar no quadro societário da empresa EMPREITEIRA BRASIL, ele atuava como gestor desta.

Do exposto, constata-se que houve simulação do procedimento licitatório nº 37/2011, visando à contratação da empresa EMPREITEIRA BRASIL, a qual, pelas evidências era gerida pelo denunciado PABLO CASTRO CRUZ .

2.8 CONVITE Nº 03/2012 (ITEM 20 DA MÍDIA DE FL. 268)

Dados da licitação			
Modalidade	Convite	Número	03/2012
Nº do contrato	03/2012		
Objeto	Conservação da rede coletora de esgotos da sede e Povoado de Lagoa do Badico		
Data de abertura	17/01/2012	Valor adjudicado	R\$ 147.183,50
Vencedor	Empreiteira Brasil Ltda – ME CNPJ: 13.978.888/0001-83		
Participantes	Primazia Construtora Civil Ltda – ME CNPJ: 12.603.230/0001-24 Beatriz Construções e Serviços Ltda – ME CNPJ: 10.783.953/0001-27 Empreiteira Brasil Ltda – ME CNPJ: 13.978.888/0001-83		

Pagamento (s) identificado (s)						
Processo	Data	Valor	Origem do recurso	Banco	Agência	Conta Corrente
199	23/02/2012	27.300,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45527X
352	08/02/2012	14.300,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45527X
506	23/04/2012	13.280,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45527X



650	24/05/2012	14.500,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45527X
788	20/06/2012	14.000,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45527X
909	23/07/2012	14.850,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45527X
1018	28/08/2012	13.000,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45527X
1132	24/09/2012	13.500,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45527X
1265	19/10/2012	14.400,00	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45527X
1425	26/11/2012	8.053,50	Fundo Especial	Banco do Brasil	1448-6	45527X
Total		147.183,50				

No convite nº 03/2012, a despeito do objeto ser a execução de serviços de reforma de 4 (quatro) escolas, não houve discriminação exata do que seria realizado em cada unidade escola e não houve qualquer Projeto Básico, ou menção, no edital, sobre quaisquer projetos. Sendo assim, os licitantes não teriam conhecimento dos requisitos mínimos exigidos para o serviço pretendido pela Prefeitura e, por consequência, o seu custo, não sendo possível, dessa maneira, formular qualquer proposta.

No mapa comparativo das cotações, constou o nome da empresa ME CONSTRUTORA CIVIL como sendo o da empresa que apresentou melhor proposta. Contudo, a mencionada empresa não participou do certame.

Ademais, todas as constatações acima discriminadas sobre as ligações entre as empresas BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e PRIMAZIA CONSTRUTORA CIVIL LTDA, sobre o fato do suposto proprietário da empresa EMPREITEIRA BRASIL LTDA, Rogério Matos dos Santos, funcionar apenas como um “laranja”, e sobre o fato de terem sido encontrados documentos



dessa empresa na chácara do denunciado PABLO CASTRO CRUZ, demonstram que convite nº 03/2012 também foi fraudado, visando à contratação da empresa EMPREITEIRA BRASIL LTDA.

2.9 CONVITE Nº 05/2012 (ITEM 20 DA MÍDIA DE FL. 268)

Dados da licitação			
Modalidade	Convite	Número	05/2012
Nº do contrato	05/2012		
Objeto	Reforma de escolas		
Data de abertura	18/01/2012	Valor adjudicado	R\$ 144.550,14
Vencedor	Empreiteira Brasil Ltda – ME CNPJ: 13.978.888/0001-83		
Participantes	Beatriz Construções e Serviços Ltda – ME CNPJ: 10.783.953/0001-27 PSSA Construtora Ltda – ME CNPJ: 08.405.941/0001-17 Empreiteira Brasil Ltda – ME CNPJ: 13.978.888/0001-83		

Pagamento (s) identificado (s)						
Processo	Data	Valor	Origem do recurso	Banco	Agência	Conta Corrente
498	18/04/2012	41.240,00	Municipal	Banco do Brasil	1448-6	114561
596	10/05/2012	103.310,14	Municipal	Banco do Brasil	1448-6	114561
Total		144.550,14				

No que concerne ao Convite nº 05/2012, apesar do objeto ser a execução de serviços de reforma de escolas, não houve discriminação exata do que seria realizado em cada unidade escolar e não houve qualquer Projeto



Básico, ou menção, no edital, sobre quaisquer projetos. Sendo assim, os licitantes não teriam conhecimento dos requisitos mínimos exigidos para o serviço pretendido pela Prefeitura e, por consequência, o seu custo, não sendo possível, dessa maneira, formular qualquer proposta.

Outrossim, todas as constatações acima discriminadas sobre as ligações entre as empresas BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e PRIMAZIA CONSTRUTORA CIVIL LTDA, sobre o fato do suposto proprietário da empresa EMPREITEIRA BRASIL LTDA, Rogério Matos dos Santos, funcionar apenas como um “laranja”, e sobre o fato de terem sido encontrados documentos dessa empresa na chácara do denunciado PABLO CASTRO CRUZ, demonstram que convite nº 05/2012 também foi fraudado, visando à contratação da empresa EMPREITEIRA BRASIL LTDA.

2.10 CONVITE Nº 02/2011 (ITEM 27 DA MÍDIA DE FL. 268)

Dados da licitação			
Modalidade	Convite	Número	02/2011
Nº do contrato	02/2011		
Objeto	Reforma geral de 14 escolas municipais		
Data de abertura	19/11/2011	Valor adjudicado	R\$ 144.213,94
Vencedor	M E Construção Civil Ltda – ME CNPJ: 12.160.609/0001-07		
Participantes	M E Construção Civil Ltda – ME CNPJ: 12.160.609/0001-07 PSSA Construtora Ltda – ME CNPJ: 08.405.941/0001-17 M. Lima Construtora Ltda – ME CNPJ: 08.967.414/0001-04		

Pagamento (s) identificado (s)						
Processo	Data	Valor	Origem do recurso	Banco	Agência	Conta Corrente
274	14/02/201	99.800,00	FUNDEB	Banco do	1448-6	10.215-6



	1			Brasil		
341	01/03/2011	44.413,94	FUNDEB	Banco do Brasil	1448-6	10.215-6
Total		144.213,94				

No convite nº 002/2011 as empresas participantes apresentaram as seguintes propostas de preços:

Empresa	Proposta
M E Construção Civil Ltda	R\$ 144.213,94
PSSA Construtora Ltda	R\$ 145.093,24
M. Lima Construtora Ltda	R\$ 145.734,76

No que diz respeito à M. LIMA CONSTRUTORA, identificou-se que tal empresa já efetivou transações financeiras com a empresa PSSA CONSTRUTORA LTDA – ME, consoante restou evidenciado no Relatório de Análise – RA CGU 03, bem como figurou como suposta concorrente em procedimentos licitatórios realizados pelos Municípios de Fátima, Sítio do Quinto e Heliópolis.

As propostas das empresas PSSA e M. LIMA apresentam o mesmo erro de preenchimento no que diz respeito aos itens 1.2.0 ao 1.2.6. Em ambas as propostas, esses itens foram suprimidos e relançados como item 2.0. e assim sucessivamente até o último item. Dessa forma, tais propostas terminaram no item 13.0, mas deveriam ter terminado no item 10.0, como constou na proposta vencedora. As mencionadas evidências demonstram que as duas propostas foram preenchidas pela mesma pessoa, o que comprova a prática de simulação do procedimento licitatório (imagens de fls. 229/231).



Todas essas evidências demonstram que houve simulação do procedimento licitatório nº 02/2011, visando à contratação da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

2.11 CONVITE Nº 14/2012 (ITEM 29 DA MÍDIA DE FL.268)

Dados da licitação			
Modalidade	Convite	Número	14/2012
Nº do contrato	14/2012		
Objeto	Construção da base do reservatório apoiado e elevado com capacidade para 10.000 litros de água e construção de 2.000 metros linear de rede de água que liga o Povoado de Lagoa do Badico à comunidade de Geraldo, na zona rural do Município.		
Data de abertura	02/05/2012	Valor adjudicado	R\$ 73.919,87
Vencedor	João José de Jesus Da Conceição – ME (Construtora RJ) CNPJ: 15.309.132/0001-77		
Participantes	Beatriz Construções e Serviços Ltda – ME CNPJ: 10.783.953/0001-27 Primazia Construtora Civil Ltda – ME CNPJ: 12.603.230/0001-24 João José de Jesus Da Conceição – ME (Construtora RJ) CNPJ: 15.309.132/0001-77		

Pagamento (s) identificado (s)						
Processo	Data	Valor	Origem do recurso	Banco	Agência	Conta Corrente
676	31/05/2012	24.000,00	Municipal	Banco do Brasil	1448-6	449008
899	16/07/2012	18.000,00	Municipal	Banco do Brasil	3570	22926
1446	30/11/2012	31.919,87	Municipal	Banco do Brasil	1448-6	449008



Total		73.919,87				
--------------	--	------------------	--	--	--	--

No convite nº 14/2012 as empresas participantes apresentaram as seguintes propostas de preços:

Empresa	Proposta
João José de Jesus Da Conceição (vencedora)	R\$ 73.919,87
Beatriz Construções e Serviços Ltda	R\$ 74.010,24
Primazia Construtora Civil Ltda	R\$ 75.624,63

Todas as constatações acima discriminadas sobre as ligações entre as empresas BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e PRIMAZIA CONSTRUTORA CIVIL LTDA entre si e com o denunciado PABLO CASTRO DE CRUZ trazem indícios que o Convite nº 14/2012 também foi fraudado, visando a contratação da empresa JOÃO JOSÉ DE JESUS DA CONCEIÇÃO.

2.12 CONVITE Nº 20/2011 (ITEM 29 DA MÍDIA DE FL. 268)

Dados da licitação			
Modalidade	Convite	Número	20/2011
Nº do contrato	20/2011		
Objeto	Construção de calçamento e paralelepípedos nas ruas de cima e rua de acesso a zona rural, na sede do município.		
Data de abertura	02/05/2012	Valor adjudicado	R\$ 66.586,60
Vencedor	ME Construção Civil Ltda – ME CNPJ: 12.160.609/0001-07		
Participantes	Silvânio Pereira de Almeida – ME CNPJ: 08.015.688/0001-95 ME Construção Civil Ltda – ME CNPJ: 12.160.609/0001-07 Vitoria Construção Civil Ltda CNPJ: 12.441.214/0001-82		



Pagamento (s) identificado (s)						
Processo	Data	Valor	Origem do recurso	Banco	Agência	Conta Corrente
676	31/05/2012	24.000,00	Municipal	Banco do Brasil	1448-6	449008
899	16/07/2012	18.000,00	Municipal	Banco do Brasil	3570	22926
1446	30/11/2012	31.919,87	Municipal	Banco do Brasil	1448-6	449008
Total		73.919,87				

No convite nº 20/2011, o qual utilizou recursos do tesouro municipal, do Fundo Especial e dos Royalties, as empresas participantes apresentaram as seguintes propostas de preços:

Empresa	Proposta
ME Construção Civil Ltda	R\$ 66.586,60
Silvânio Pereira de Almeida	R\$ 67.198,50
Vitoria Construção Civil Ltda	R\$ 68.124,34

Foram encontrados, em chácara pertencente ao investigado Pablo Castro Cruz, Chefe do Setor de Licitações de Novo Triunfo, entre os anos de 2011 e 2013, os carimbos de duas das empresas supostamente participantes do procedimento licitatório, ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e SILVÂNIO PEREIRA DE ALMEIDA.

3. DA TIPICIDADE



Ante o quadro supraexposto, incorreram os denunciados nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, art. 90 da Lei 8.666/93, art. 69 do Código Penal, e art. 288 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Arts. 90 da Lei 8.666/93

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\) \(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

JOSÉ MESSIAS MATOS DOS REIS, prefeito do Município de Novo Triunfo/BA no período de 2009 a 2012, por quinze vezes nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Convite nº



16/2010, Tomada de Preço nº 01/2010, Convite nº 39/2010, Convite nº 01/2011, Convite nº 02/2011, Convite nº 06/2011, Convite nº 09/2011, Convite 20/2011, Convite nº 36/2011, Convite nº 37/2011, Pregão Presencial nº 01/2011, Convite nº 03/2012, Convite nº 05/2012, Convite 14/2012, Pregão Presencial nº 01/2012) e por uma vez no crime previsto no art. 288 do Código Penal.

PABLO CASTRO CRUZ, chefe do Setor de Licitações do Município de Novo Triunfo no período de 2011 a 2013, por doze vezes nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 01/2011, Convite nº 02/2011, Convite nº 06/2011, Convite nº 09/2011, Convite 20/2011, Convite nº 36/2011, Convite nº 37/2011, Pregão Presencial nº 01/2011, Convite nº 03/2012, Convite nº 05/2012, Convite nº 14/2012, Pregão Presencial nº 01/2012) e por uma vez no crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Também incorreram nas penas dos delitos acima citados os sócios das empresas jurídicas envolvidas nas fraudes perpetradas:

ALVARO ANDRADE LIMA NETO, EDUARDO SANTANA MONTALVÃO (sócios da empresa M LIMA CONSTRUTORA LTDA – ME), por duas vezes nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 06/2011 e Convite nº 02/2011) e por uma vez no crime previsto no art. 288 do Código Penal.

JOÃO JOSÉ DE JESUS DA CONCEIÇÃO (proprietário da empresa JOÃO JOSE DE SEUS DA CONCEIÇÃO – ME), por uma vez nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 288 do Código Penal (Convite nº 14/2012).

LUCIO ROBERTO DOS SANTOS (sócio da empresa CONSTRUTORA MATIAS DOS SANTOS LTDA – ME), por uma vez nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, art. 90 da Lei nº 8.666/93 e



art. 288 do Código Penal (Convite nº 16/2010). Saliente-se que a denúncia não foi oferecida em face do sócio EDIMUNDO MATIAS DOS SANTOS, em razão da informação obtida no site da Receita Federal de que este veio a óbito no ano de 2011.

PAULO SÉRGIO DA SILVA ANDRADE (sócio das empresas PAULO SÉRGIO DA SILVA ANDRADE – ME e PRIMAZIA CONSTRUTORA CIVIL LTDA – ME), por três vezes nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 01/2011, Convite nº 03/2012 e Convite nº 14/2012) e por uma vez no crime previsto no art. 288 do Código Penal.

MANOEL CORREIA DE ANDRADE NETO (sócio da empresa PRIMAZIA CONSTRUTORA CIVIL LTDA – ME), por três vezes nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 01/2011, Convite nº 03/2012 e Convite nº 14/2012) e por uma vez no crime previsto no art. 288 do Código Penal.

LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS e MANOEL MESSIAS REIS JUNIOR (sócios da empresa BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME), por sete vezes nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 16/2010, Convite nº 01/2011, Convite nº 39/2010, Convite nº 09/2011, Convite nº 03/2012, Convite nº 05/2012, Convite nº 14/2012) e por uma vez no crime previsto no art. 288 do Código Penal.

EDIVANIA MATOS DO NASCIMENTO CRUZ e MARIA EUNICE SANTOS DE CARVALHO (sócias da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME), por cinco vezes nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 01/2011, Convite nº 06/2011, Convite nº 09/2011, Convite nº 02/2011 e Convite nº 20/2011) e por uma vez no crime previsto no art. 288 do Código Penal.



JADSON DINIZ DA SILVA e JORGE SANTOS SILVA (sócios da empresa VITORIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME), por três vezes nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 06/2011, Convite nº 09/2011 e Convite 20/2011) e por uma vez no crime previsto no art. 288 do Código Penal.

ADRIANA FERREIRA SILVA e JORGE GUERRA DO CARMO FILHO (sócios da empresa NEVES E SILVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA – ME), por uma vez nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 288 do Código Penal (Convite nº 39/2010).

SILVÂNIO PEREIRA DE ALMEIDA (proprietário da empresa SILVÂNIO PEREIRA DE ALMEIDA – ME), por duas vezes nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 39/2010 e Convite nº 20/2011) e por uma vez no crime previsto no art. 288 do Código Penal.

ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS e JOSÉ EDUARDO LINO (sócios da empresa EMPREITEIRA BRASIL LTDA – ME), por três vezes nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 e art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Convite nº 37/2011, Convite nº 03/2012, Convite nº 05/2012) e por uma vez no crime previsto no art. 288 do Código Penal.

MARIA EUNICE DOS SANTOS SILVA, ALAN IGO SANTANA CHAGAS e SERGIO RICARDO SANTOS SILVA (sócios na empresa CONSTRUTORA CIVIL LTDA), por uma vez nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 288 do Código Penal (Tomada de Preço nº 01/2010).



VALDETE DA ROCHA DOREA e JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO (sócios da empresa GET EMPREENDIMENTOS LTDA), por uma vez nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 288 do Código Penal (Tomada de Preço nº 01/2010).

JOSÉ MATIAS DE JESUS SILVA, JOSEFIRA NASCIMENTO DOS REIS e ROBSON SOUZA OLIVEIRA (sócios da empresa Construtora J.T.F.Ltda – ME), por uma vez nos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 288 do Código Penal (convite nº 37/2011).

4. DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade dos delitos está devidamente demonstrada nos Relatórios de Análise de Material Apreendido (fls. 108/127 e 151/169), nos documentos constantes na mídia aposta à contracapa dos autos principais, especialmente os oriundos da Controladoria Geral da União, Laudos Periciais, Relatório de inteligência, nos quais constam as interceptações telefônicas, bem como nos Laudos de Perícia Criminal Federal nº 696/2013 (fls. 01/10 do Apenso I), nº 430/2013 (fls. 11/19 do Apenso I), nº 666/2013 (fls. 20/28 do Apenso I), nº 540/2013 (fls. 29/58 do Apenso I), bem como na mídia de fl. 268, que contém a cópia de todos os procedimentos licitatórios irregulares.

A autoria delitiva resta demonstrada em relação a **JOSÉ MESSIAS MATOS REIS**, em virtude de ter sido o gestor do município de Novo Triunfo/BA, à época dos fatos ora apurados, e que, nessa qualidade, tinha o dever legal de velar pela boa e fiel aplicação dos recursos repassados, além de ter efetuado a homologação e adjudicação dos objetos dos procedimentos licitatórios controvertidos.

Além disso, identificou-se que, no dia 23/08/2013, data na qual a Prefeitura de Novo Triunfo depositou a quantia de R\$ 71.250,00 (setenta e um mil,



duzentos e cinquenta reais) na conta-corrente da empresa PSSA CONSTRUTORA, foi realizado saque, em espécie, na conta bancária da construtora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo tal valor sido, em seguida, depositado na conta do denunciado **JOSÉ MESSIAS MATOS REIS**.

Quanto ao denunciado **PABLO CASTRO CRUZ**, o qual ocupava o cargo em comissão de Chefe do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Novo Triunfo/BA, constatou-se que este recebeu recursos da empresa PSSA CONSTRUTORA, nos valores de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais) e R\$ 41.086,50 (quarenta e um mil, oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

De acordo com o relatório de análise do material apreendido (fls. 112/127), foram apreendidos diversos documentos de várias empresas e de algumas prefeituras na residência de PABLO CASTRO CRUZ. Dentre essas empresas estão a PSSA CONSTRUTORA, PRIMAZIA CONSTRUTORA CIVIL e HB CONSTRUTORA CIVIL, as quais foram alvo das investigações levadas a efeito no âmbito da Operação 13 de Maio, tendo as conclusões demonstrado cabalmente a participação delas nas fraudes à licitações.

As empresas ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME e EMPREITEIRA BRASIL LTDA – ME, a despeito de não estarem presentes nas investigações, demonstraram ter participado das fraudes, em razão do elo constatado com o denunciado PABLO CASTRO CRUZ.

Ademais, a apreensão dos documentos em nome das empresas de PAULO SÉRGIO DA SILVA ANDRADE na residência de PABLO CASTRO CRUZ comprova a ligação desses dois denunciados, bem como evidencia que PABLO CASTRO CRUZ não tinha ligações apenas com a empresa PSSA CONSTRUTORA CIVIL, mas também com as outras duas empresas do grupo de PAULO SÉRGIO, quais sejam, PRIMAZIA CONSTRUTORA CIVIL e HB CONSTRUTORA.



As apreensões comprovam que PABLO CASTRO CRUZ ocupava uma posição de destaque dentro da associação organizada para efetuar as fraudes às licitações, em razão de terem sido encontrados em sua residência documentos de pelo menos cinco empresas e de duas prefeituras (Novo Triunfo/BA e Pedro Alexandre/BA).

Em depoimento em sede policial (fls. 55/56), PABLO CASTRO CRUZ argumentou que exercia a função de supervisor de obras na empresa PSSA.

Ademais, consoante informações apostas no Laudo de Perícia Criminal nº 540/2013 (fls. 29/58 do Apenso I), constatou-se forte vinculação econômica entre PAULO SÉRGIO DA SILVA ANDRADE e a empresa BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, tendo em vista que PAULO SÉRGIO e suas empresas figuram como os maiores beneficiários de recursos provenientes da conta da pessoa jurídica BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.

A autoria também resta demonstrada em relação a ALVARO ANDRADE LIMA NETO e EDUARDO SANTANA MONTALVÃO, por serem sócios da empresa M LIMA CONSTRUTORA LTDA – ME; JOÃO JOSÉ DE JESUS DA CONCEIÇÃO, por ser proprietário da empresa JOÃO JOSÉ DE SEUS DA CONCEIÇÃO – ME; LÚCIO ROBERTO DOS SANTOS por ser sócio da empresa CONSTRUTORA MATIAS DOS SANTOS LTDA – ME; PAULO SÉRGIO DA SILVA ANDRADE, por ser sócio das empresas PAULO SÉRGIO DA SILVA ANDRADE – ME, PSSA CONSTRUTORA LTDA e PRIMAZIA CONSTRUTORA CIVIL LTDA – ME; MANOEL CORREIA DE ANDRADE NETO, por sócio da empresa PRIMAZIA CONSTRUTORA CIVIL LTDA – ME; LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS e MANOEL MESSIAS REIS JUNIOR, por serem sócios da empresa BEATRIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME; EDIVANIA MATOS DO NASCIMENTO CRUZ e MARIA EUNICE SANTOS DE CARVALHO, por serem sócias da empresa ME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME; JADSON DINIZ DA SILVA e JORGE SANTOS SILVA, por serem sócios da empresa VITORIA



CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME; ADRIANA FERREIRA SILVA e JORGE GUERRA DO CARMO FILHO, por serem sócios da empresa NEVES E SILVA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA – ME; SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA por ser proprietário da empresa SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA – ME; ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS e JOSE EDUARDO LINO, por serem sócios da empresa EMPREITEIRA BRASIL LTDA – ME; MARIA EUNICE DOS SANTOS SILVA, ALAN IGO SANTANA CHAGAS e SERGIO RICARDO SANTOS SILVA, por serem sócios na empresa CONSTRUTORA CIVIL LTDA; VALDETE DA ROCHA DOREA e JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO, por serem sócios da empresa GET EMPREENDIMENTOS LTDA; JOSÉ MATIAS DE JESUS SILVA, JOSEFIRA NASCIMENTO DOS REIS e ROBSON SOUZA OLIVEIRA, por serem sócios da empresa Construtora J.T.F.Ltda – ME.

4. DOS PEDIDOS

Posto isto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) autuação, registro e recebimento da presente denúncia;

- b) citação dos denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ou, não apresentada resposta no prazo legal, seja nomeado defensor dativo para oferecê-la, designando, ato contínuo, dia e hora para audiência única de instrução e julgamento;

- d) ao final a condenação dos denunciados pelos crimes previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, art. 90 da Lei 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal, e art. 1º, § 1º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013.

Paulo Afonso/BA, 22 de setembro de 2016.



SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

COTA MINISTERIAL

IPL nº 1054/2013

MM. Juiz Federal,

1. Segue, nesta data, separadamente, denúncia em 43 (quarenta e três) laudas.
2. O *Parquet* Federal requer sejam determinadas as seguintes providências:



2.1. a expedição das comunicações de praxe ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, para o registro da presente ação penal;

2.2. a juntada das certidões de antecedentes criminais dos denunciados pela Justiça Estadual, Federal e Eleitoral, que seguem com a denúncia.

Paulo Afonso/BA, 23 de setembro de 2016.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador da República



Ao Setor de requisição de certidões (Valmir): Despacho

Antes de dar saída na denúncia, juntar aos autos cópia dos ofícios requisitórios das certidões de antecedentes criminais dos denunciados nas Justiças Eleitoral e Estadual, esta última da Comarca de Paulo Afonso/BA, bem como folhas atualizadas de antecedentes criminais dos Estados da Bahia (já requisitadas, conforme ofícios em anexo).

Paulo Afonso/BA, 23 de setembro de 2016.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador da República